

PROCESSO N. : 2019003275  
INTERESSADO : DEPUTADO ANTÔNIO GOMIDE  
ASSUNTO : Susta os dispositivos que impõe sigilo às informações e dados da administração pública, do Decreto n. 9.423, de 10 de abril de 2019.



## RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 22 de março de 2019, de autoria do ilustre Deputado Antônio Gomide, sustentando dispositivos do Decreto n. 9.423, de 10 de abril de 2019, que impõe sigilo às informações e dados da administração pública.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o voto em separado da ilustre Deputada Lêda Borges. Posteriormente, em primeira discussão e votação no Plenário, a proposta recebeu emenda, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

### **Essa é a síntese da proposição em pauta.**

A publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública, assim disciplina a Constituição Federal (CRFB) em seu art. 37, *caput* e, em simetria, a Constituição Estadual (CE) no art. 92. Ademais, a Constituição Federal assegura a todos o acesso à informação, em seus incisos XIV e XXXIII do art. 5º.

Assim, a proposição legislativa intenta suspender os efeitos dos incisos XI do artigo 5º e IV do artigo 6º, do Decreto nº 9.423, de 10 de abril de 2019, que impõe sigilo sobre dados e informações administrativas e veda ao servidor a divulgação de informações, especialmente à imprensa, sem prévia autorização de autoridade, criando ainda a possibilidade de punição para aqueles que afrontarem tal vedação.



Conforme exposto anteriormente nesta Comissão, não há dúvidas de que os referidos dispositivos do Decreto n. 9.423/2019 são uma ofensa à preservação dos valores do Estado Democrático de Direito, desrespeitando direitos e garantias fundamentais constitucionais.

Com efeito, a matéria constante do presente projeto de lei vai ao encontro das previsões constitucionais retrocitadas, bem como às determinações constantes da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações.

No que concerne à Lei federal nº 12.527/2011, os seguintes dispositivos merecem ser mencionados, eis que possuem estreita correlação com o conteúdo da propositura ora em tela:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

.....  
Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e



VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os ~~órgãos~~ e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Outrossim, o Estado de Goiás, por sua vez, editou a Lei nº18.025, de 22 de maio de 2013, que dispõe sobre o acesso às informações no âmbito do estado de Goiás, estabeleceu em seu art. 6º:

Art. 6º Independentemente de requerimento, os órgãos, e as entidades da administração estadual referidos no art. 2º deverão promover a divulgação de informações públicas de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas, no âmbito de suas competências, sendo obrigatória a sua disponibilização em seus sítios na Internet, local em que deverá ser implementada seção específica para a divulgação de tais dados.

Portanto, o sistema constitucional vigente permite aos Estados da federação, respeitando-se os valores fundamentais e as normas da legislação federal específica, dar maior abrangência ao direito a informação.

Isto posto, com base nesses pressupostos, constata-se que a proposição em pauta é plenamente compatível com sistema constitucional vigente. Ademais, analisando a emenda apresentada, constata-se que não é oportuna por não aperfeiçoar a presente propositura.

Por tais razões, somos pela **rejeição** da emenda apresentada e pela **aprovação** da matéria. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de 02 de 2020.

Deputado LUCAS CALIL

Relator